



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN

CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294

CNPJ 09.428.749/0001-09

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

*Parecer acerca do Projeto de Lei 046/2024,
que Dispõe sobre a Reorganização da
Estrutura Administrativa e dos Gabinetes dos
Vereadores da Câmara Municipal de Tibau do
Sul, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 046/2024, que tem como objetivo promover a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tibau do Sul. Entre as principais alterações propostas, destacam-se a definição de novos órgãos de apoio e assessoramento, a reorganização das competências da Mesa Diretora e dos Gabinetes Parlamentares, além da previsão de novas diretrizes administrativas e institucionais. O texto se apresenta como uma tentativa de modernizar a gestão legislativa e aprimorar o desempenho das funções administrativas e legislativas da Casa.

A proposta segue acompanhada de justificativa detalhada, ressaltando que tais mudanças são necessárias para adequar a estrutura funcional às melhores práticas administrativas, assegurando eficiência, transparência e economicidade.

II – ANÁLISE

1. Competência Legislativa

O projeto encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a organizar sua administração interna. No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Tibau do Sul reforça tal competência, conferindo à Câmara autonomia para organizar sua estrutura e funções.

2. Constitucionalidade

O projeto respeita os limites materiais e formais impostos pela Constituição Federal de 1988. Em especial:

- A autonomia municipal assegurada pelo artigo 29 da Constituição confere legitimidade à reorganização administrativa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN

CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294

CNPJ 09.428.749/0001-09

- O princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição, não é violado, pois a proposição trata exclusivamente de matérias afetas à organização do Poder Legislativo local.

Não há qualquer afronta aos direitos fundamentais, às normas constitucionais gerais ou às competências exclusivas da União ou do Estado, caracterizando o projeto como plenamente constitucional.

3. Legalidade

No que tange à legalidade, o projeto atende aos preceitos da Lei Orgânica do Município e respeita a legislação estadual e federal aplicável. A reorganização administrativa e a criação ou redefinição de órgãos e funções encontram respaldo nas normas de direito administrativo e nos princípios da eficiência e economicidade.

4. Regimentalidade

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibau do Sul estabelece, em seus dispositivos sobre proposições legislativas e competências das comissões, o rito adequado para a tramitação do projeto. Foi observada a iniciativa legislativa adequada, bem como a forma correta de apresentação e distribuição do projeto para análise desta Comissão, não havendo irregularidades formais que comprometam sua tramitação.

5. Técnica Legislativa

A análise do texto normativo à luz da Lei Complementar nº 95/1998 demonstra que a redação está de acordo com as normas de técnica legislativa, apresentando as seguintes características:

- Organização estrutural adequada: o projeto segue o formato de epígrafe, ementa, corpo normativo dividido em títulos, capítulos e artigos, e disposições finais.
- Clareza e precisão: a linguagem utilizada é clara, objetiva e acessível, conforme exigido pelos princípios da boa técnica legislativa.
- Coerência normativa: as disposições propostas se articulam de forma lógica e sistemática, evitando ambiguidades ou contradições internas.

Caso aprovada, recomenda-se que, na redação final, sejam revisadas eventuais inconsistências formais, como numeração e remissões internas.

6. Mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN

CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294

CNPJ 09.428.749/0001-09

Do ponto de vista do mérito, o projeto contribui para o aprimoramento do funcionamento administrativo e legislativo da Câmara Municipal. A criação de novos órgãos de apoio, como o Órgão de Capacitação Técnica, demonstra preocupação com a qualificação contínua dos servidores e parlamentares. Ademais, a delimitação das competências da Mesa Diretora e dos Gabinetes Parlamentares promove maior clareza e funcionalidade na organização interna da Casa Legislativa.

Destaca-se, ainda, que a proposta está alinhada aos princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, essenciais para a boa administração pública.

III – CONCLUSÃO

Após análise detida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 46/2024 é:

- Constitucional, pois respeita os preceitos fundamentais da Constituição Federal e está em consonância com a autonomia administrativa e legislativa municipal.
- Legal, uma vez que encontra fundamento na legislação aplicável e nos princípios do direito administrativo.
- Regimental, observando as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibau do Sul quanto à tramitação e rito processual.
- Técnico e adequado, pois atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e da boa técnica legislativa.

De todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 046/2024 quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, deixando-se o mérito para apreciação no âmbito do Plenário.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2024.

Ilana Inacio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ

Adaebson Santos da Silva
Secretário

Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer acerca do Projeto de Lei 046/2024,
que Dispõe sobre a Reorganização da
Estrutura Administrativa e dos Gabinetes dos
Vereadores da Câmara Municipal de Tibau do
Sul, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 46/2024, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Tibau do Sul, e dá outras providências.

O projeto apresenta uma reorganização administrativa voltada à modernização da gestão legislativa, com impacto direto na eficiência das atividades da Casa. Cabe a esta Comissão analisar o projeto à luz de suas atribuições regimentais, especialmente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

II – ANÁLISE

1. Competência da Comissão

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibau do Sul, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre proposições que envolvam despesas ou receitas públicas e que impactem a gestão financeira da Câmara, conforme disposto nos artigos que regem a atuação das comissões permanentes.

2. Viabilidade Financeira

A proposta foi analisada em relação à sua compatibilidade com o orçamento da Câmara Municipal e à observância das normas de responsabilidade fiscal. Os seguintes pontos foram destacados:

- Adequação orçamentária: As despesas previstas para a reorganização administrativa estão contempladas no orçamento aprovado para o exercício financeiro em curso, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

- Impacto financeiro: O projeto não representa aumento de despesas que comprometa o equilíbrio fiscal ou o limite prudencial estabelecido para gastos com pessoal.

3. Conformidade com os Princípios Orçamentários

A análise identificou que o projeto respeita os princípios da transparência, planejamento e economicidade, fundamentais para a gestão financeira responsável. A proposta prevê a redistribuição de recursos internos, priorizando investimentos na capacitação técnica e no fortalecimento da estrutura de apoio legislativo.

4. Aspectos Regulares e Formais

Conforme exigido pelo Regimento Interno, o projeto foi instruído com informações claras sobre os recursos financeiros necessários e sua origem, atendendo aos requisitos para apreciação por esta Comissão. Não foram identificados vícios formais que comprometam sua tramitação.

5. Mérito Financeiro e Orçamentário

A reorganização administrativa proposta busca:

- Melhor alocação de recursos financeiros, com foco na eficiência dos serviços prestados pela Câmara;
- Criação de novos mecanismos de controle interno, alinhados ao princípio da responsabilidade fiscal;
- Potencial aumento da produtividade legislativa, mediante a reestruturação das equipes técnicas e administrativas.

III – CONCLUSÃO

Após análise detalhada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 46/2024 é:

1. Adequado do ponto de vista orçamentário, pois não compromete o equilíbrio fiscal da Câmara Municipal;
2. Compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a observância dos limites legais de despesas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN

CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294

CNPJ 09.428.749/0001-09

-
3. Regular em sua tramitação, atendendo aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibau do Sul.

De todo o exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 46/2024, considerando-se sua conformidade financeira e orçamentária, bem como sua contribuição para a modernização e eficiência administrativa da Câmara.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2024.


Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Presidente da CFO

Romualdo Marinho Bezerra
Secretário

Ilana Inacio da Silva Barbosa
Relator